

Brasília, 26 de junho de 2019.

Assunto: possibilidade de separação dos honorários advocatícios mediante a apresentação de contrato pelo advogado na via administrativa. Proposta de alteração do Decreto 3.048/99.

Cumprimentando-o cordialmente a Comissão Especial de Direito Previdenciário do Conselho Federal da ordem de Advogados do Brasil, através do seu Presidente e da membro relatora, vem postular o que segue:

A judicialização excessiva tem se tornado um problema nacional que vem sendo debatido e combatido de forma conjunta pela advocacia e pelo judiciário.

Nesse contexto inclusive destaca-se o avanço que foi o Novo Código de Processo Civil, que privilegiou a composição e os métodos alternativos para a solução de conflitos.

Em matéria previdenciária destaca-se a importância do processo administrativo, com a participação efetiva da advocacia, como forma de reduzir demandas e de garantir direitos sem a necessidade de litígios judiciais.

Entretanto, um empecilho tem sido encontrado pela advocacia no tocante aos pleitos administrativos no âmbito do INSS: a impossibilidade de separação de honorários advocatícios.

A advocacia tem efetuado diversas reclamações de dificuldade e insegurança no percebimento dos honorários advocatícios em processos administrativos previdenciários, por não haver a possibilidade de serem estes destacados do pagamento feito pela Autarquia. Tal fato sem dúvida acaba por prejudicar a atuação da advocacia previdenciária em via alternativa a judicial.



Ademais, os honorários advocatícios constituem verba alimentar decorrentes do serviço prestado pelo advogado ao seu cliente e merecem proteção e garantia tanto na via judicial quando administrativa.

Assim, urge a necessidade de soluções que facilitem e assegurem o pagamento de tal verba administrativamente, gerando uma maior segurança aos advogados atuantes no Direito Previdenciário e, consequentemente, viabilizando forma de solução de conflitos que não demanda diretamente a intervenção do Poder Judiciário.

Além disso, a separação dos honorários da via administrativa tem várias consequências positivas para todo o país, dos quais destacamos:

- 1. Redução de demandas judiciais;
- 2. Aprimoramento das vias alternativas de solução de conflitos;
- 3. Fortalecimento do Conselho de Recurso da Previdência Social e do processo administrativo previdenciário;
- 4. Economia de honorários sucumbenciais para a União;
- 5. Transparência e segurança no processo administrativo;
- 6. Maior arrecadação fiscal pelo registro dos valores pago ao advogado ou ao escritório de advocacia, entre outros.

Assim, sugerimos a inclusão do inciso VII no art. 154 do Decreto 3.048/99, com os seguintes termos:

VII - Se o advogado ou o escritório de advocacia contratado pelo beneficiário fizer juntar aos autos administrativos seu contrato de honorários, o servidor deve proceder a separação dos valores devidos, para que lhe sejam destinados diretamente na conta que indicar, procedendo a dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, até o limite de 30% do total bruto.



Renovam-se protestos de elevada consideração e de distinto apreço.

Chico Couto Noronha de Pessoa OAB/PI 7181

Presidente da Comissão Especial de Direito Previdenciário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Gisele Lemos Kravchychyn OAB/SC 18.200

Membro da Comissão Especial de Direito Previdenciário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil